

01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.443-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE. (S) : ADALBERTO ALVES PINTO
ADV. (A/S) : MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
ADV. (A/S) : SANDRA ALBUQUERQUE DINO E OUTRO
AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
(TC Nº 25049719964)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - CONSEQÜENTE INELEGIBILIDADE DO GESTOR PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, "G") - PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS - INVIABILIDADE DA OUTORGA CAUTELAR DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A MENCIONADO RECURSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES - CONSUMAÇÃO, AINDA, DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR, NO CASO, MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 632/STF - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

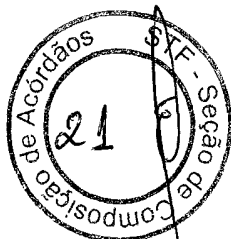
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por maioria** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator, **vencido** o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 01 de outubro de 2008.



CELSO DE MELLO - RELATOR



01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.443-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO ALVES PINTO
ADVOGADO(A/S) : MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
ADVOGADO(A/S) : SANDRA ALBUQUERQUE DINO E OUTRO
AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
(TC N° 25049719964)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, **tempestivamente** interposto, **contra** decisão **que não conheceu** de mandado de segurança **impetrado** contra o Presidente do Tribunal de Contas da União (fls. 112/114).

A parte ora agravante buscava, na presente sede mandamental, a "**concessão da liminar (...) no sentido de conceder efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto contra o acórdão n.º 2.327/2006**" e, **no mérito**, "a procedência da ação para ordenar em definitivo a exclusão do nome do impetrante da lista de gestores que tiveram as contas rejeitadas" (fls. 09).



MS 27.443-AgR / DF

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, sofreu a interposição do presente recurso de agravo (fls. 112/114):

"**Trata-se** de mandado de segurança, com pedido de liminar, **impetrado** com o objetivo de **questionar a validade jurídica** de deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União, **consubstanciada** no Acórdão n.º 2.327/2006 que **julgou irregulares** as contas apresentadas pelo impetrante, **então** Prefeito do Município de Medeiros Neto, referentes ao Convênio n.º 242/92, firmado com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Busca-se, na presente impetração, a '**concessão da liminar** (...) **no sentido** de conceder efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto contra o acórdão n.º 2.327/2006' e, **no mérito**, 'a procedência da ação para ordenar em definitivo a exclusão do nome do impetrante da lista de gestores que tiveram as contas rejeitadas' (fls. 09).

Cabe analisar, desde logo, questão concernente à ocorrência, ou não, na espécie, da **decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, **considerada** a data do ato ora impugnado **nesta** sede mandamental.

Verifica-se, da análise dos documentos produzidos nos autos, **que o acórdão** do Tribunal de Contas da União - ato **impugnado** nesta sede processual - **foi publicado em 22/08/2006** (fls. 07), e **que**, na data de 26 de junho de 2008, o ora impetrante **foi** 'surpreendido com a publicação de seu nome na lista de ex-gestores públicos que tiveram as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União' (fls. 03).

Isso significa, portanto, **ainda que se pudesse** conhecer da presente impetração - **considerando** que o acórdão que se pretende impugnar **foi publicado em 22/08/2006** -, **que o 'dies ad quem'** do referido lapso temporal para impetração deste 'writ' **recaiu** em 20/12/2006, e **este** mandado de segurança foi protocolado, **na Secretaria** desta Suprema Corte, **apenas em 1º/07/2008, quando já superado, em mais** de um (01) ano e seis (06) meses, **o prazo decadencial** a que se refere o art. 18 da Lei n.º 1.533/51.



MS 27.443-Agr / DF

Forçoso concluir, desse modo, que se operou, na espécie, em virtude da consumação da decadência, a extinção do direito de impetrar, em tempo oportuno, o mandado de segurança ora utilizado contra o ato estatal em causa.

Cumpre advertir, por necessário, que o preceito inscrito no art. 18 da Lei nº 1.533/51 - que delimita o âmbito temporal de impetração do mandado de segurança - não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal veio a proclamar, em reiteradas decisões, a recepção dessa norma legal pela vigente Constituição da República (RTJ 142/161 - RTJ 156/506):

'Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a Constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o 'writ' deve ser oportunamente impetrado.

(RTJ 145/186, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

'- Com o decurso, 'in albis', do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 - cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506) -, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança.'

(RTJ 177/774-775, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe registrar, ainda, por relevante, que essa orientação jurisprudencial acha-se, presentemente, consolidada na Súmula 632 desta Suprema Corte, cujo enunciado assim dispõe: 'É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança' (grifei).

Impende assinalar, finalmente, que, segundo reconhece esta Corte (RTJ 126/945 - RTJ 177/774-775, v.g.), a extinção do direito de impetrar o 'writ' constitucional em questão não afeta nem compromete o direito material eventualmente titularizado pelo autor

MS 27.443-AgR / DF

da ação mandamental, a quem fica assegurado, por isso mesmo, o acesso às vias ordinárias:

'MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL
(LEI Nº 1533/51, ART. 18) - CONSUMAÇÃO (...) -
RECURSO IMPROVIDO.

- Não se conhece de mandado de segurança quando impetrado fora do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1533/51.

A extinção do direito de impetrar o 'writ' constitucional não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pelo impetrante, a quem se reconhece, em consequência, observadas as normas legais, a possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias.'

(RTJ 158/846, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, portanto, que o ora impetrante, querendo, poderá ajuizar ação contra a União Federal, com pedido de medida cautelar (ou, até mesmo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional), para, mediante invalidação prévia da deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União, obter a exclusão do seu nome 'da lista de gestores que tiveram as contas rejeitadas' (fls. 09).

Sendo assim, e considerando as razões expostas, não conheço da presente ação de mandado de segurança, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar, sem prejuízo, no entanto, de acesso da parte ora impetrante às vias ordinárias.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso (fls. 120/128), apoiando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos (fls. 121/127):

"O Agravante, na qualidade de ex-Prefeito da cidade de Medeiros Neto, Bahia, teve suas contas rejeitadas

MS 27.443-Agr / DF

pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão nº 2327/2006 (1ª Câmara do TCU). Por isso, figurou na lista publicada pelo TCU informando os ex-gestores públicos que, em tese, conforme o artigo 1º, I, 'g', da Lei Complementar 64/90, tiveram suas contas rejeitadas e por isso poderiam ser declarados inelegíveis pela Justiça Eleitoral.

Ocorre que o aqui Agravante não teve ciência pessoal de que contra si havia um processo de Tomada de Contas Especial e que gerou a sua condenação e a do seu sucessor, Luiz Fernando Tostes, só que apenas este apresentou defesa administrativa. **O Agravante**, por ter rompido ligações com seu sucessor, **sequer ficou sabendo desse processo.**

Ao saber do ocorrido, o prazo para o recurso de reconsideração já havia se expirado e, sendo assim, só lhe restou o Recurso de Revisão contra o acórdão nº 2327/2006 (1ª Câmara do TCU).

.....
Sendo assim, para obter efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, o Agravante impetrou Mandado de Segurança com nítido caráter preventivo contra ato do Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União que não recebesse, no efeito suspensivo, o Recurso de Revisão ali interposto.

Diante do exposto, e dos documentos juntados aos autos, a impetração se fez de forma preventiva, pois tendo em vista a comprovação de que o Recurso de Revisão havia sido interposto de forma tempestiva e de que o mesmo não possui efeito suspensivo, era possível identificar como causa de pedir próxima que o 'writ' foi impetrado '...como forma de obter o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão do Tribunal de Contas da União.'

Todavia, o Nobre Relator, 'permissa venia', numa decisão totalmente dissociada da causa de pedir próxima, bem como do pedido, entendeu por bem não conhecer do remédio constitucional, ao argumento de que o objetivo do mandado de segurança era:

'...questionar a validade jurídica de deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 2.327/2006 que julgou irregulares as contas apresentadas pelo impetrante, então Prefeito do Município de Medeiros



MS 27.443-Agr / DF

Neto, referentes ao Convênio nº 242/92, firmado com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.'

.....
Ora Excelências, o questionamento da validade jurídica do Acórdão do TCU está sendo realizado no Recurso de Revisão que se encontra anexo e, a impetração do 'writ' se deu com o único objetivo de se obter o efeito suspensivo ao Recurso, ante a iminência de vir a lhe ser negado efeito suspensivo.

Não há, pois, que se falar em prazo decadencial de um mandado de segurança que visava prevenir um ato coator que seria praticado pelo Presidente do TCU, quando o mesmo viesse a admitir o Recurso de Revisão sem o efeito suspensivo.

.....
Qual seria então o ato que o Agravante temia quando da impetração? Justamente o recebimento do Recurso de Revisão, com efeito meramente devolutivo.

Se na causa de pedir houve um breve relato sobre o mérito do que seria discutido no Recurso de Revisão, este ocorreu apenas para destacar que o Agravante tinha a necessidade da tutela administrativa recursal no TCU, e mais nada. Em nenhum momento o Agravante requereu ao Supremo Tribunal Federal a anulação do acórdão do TCU, mas apenas demonstrou que, pelos fatos narrados e provas juntadas, tinha o direito líquido e certo de, preventivamente, obter a tutela jurisdicional para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de revisão.

Ademais, se o pleito era preventivo, não havia como se fixar o 'dies a quo' do ato coator.

É importante ressaltar que o direito líquido e certo se encontra presente no 'mandamus', bem como o relevante fundamento de direito e o perigo de dano irreparável, a saber:

'Relevante Fundamento de Direito': Tendo em vista que a inelegibilidade é uma pena capital gravíssima aos que fazem da política sua profissão, o legislador decidiu, com base na ampla defesa e no interesse público dar a possibilidade, também ampla, aos que tiverem suas contas rejeitadas, por essa razão, outorgou um rol de recursos passíveis de serem utilizados e, enquanto esses não se exaurirem,



MS 27.443-Agr / DF

a decisão não se tornará definitiva e, portanto, não poderá ser declarada a inelegibilidade de quem tiver as contas rejeitadas. Em suma, por ter sido interposto o Recurso de Revisão, com fundamentos sólidos à reforma do Acórdão do TCU, o Agravante possui relevante fundamento de Direito para obter o efeito suspensivo pleiteado.

Corroborando com tal alegação, no último dia 6/8/2008, esse Egrégio Tribunal, ao julgar a ADPF 144, sob a relatoria do mesmo Ministro Relator do Mandado de Segurança que ora se combate, consignou que se aplica o princípio da presunção de inocência enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença condenatória.

.....

Urge ainda destacar que o artigo 5º, I da Lei 1.533/51 estabelece que, numa interpretação inversa, possa ser impetrado mandado de segurança contra recurso administrativo que não tenha efeito suspensivo.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes:

'...caberá Mandado de Segurança se o recurso existente não possuir efeito suspensivo que possibilite a correção imediata da ilegalidade, colocando em risco o direito líquido e certo' (Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., p. 2527)

'Perigo de dano irreparável': Quando da impetração, o Agravante corria o risco de que a publicação da rejeição das contas lhe trouxesse como efeito a inelegibilidade e com isso o prejuízo à sua campanha eleitoral. De fato, as impugnações vieram com base nesse justo receio e estão hoje a atormentar a vida política do Agravante, razão pela qual, se não concedida a liminar conforme requerido na inicial do 'mandamus', todo o investimento da campanha tornar-se-á em um grande dano irreparável, pois mesmo antes da decisão final do TCU no recurso de revisão, o Agravante poderá se tornar inelegível.

Imaginem Vossas Excelências se o Agravante for declarado inelegível pela Justiça Eleitoral, com base na rejeição das contas e for cassado seu registro e, posteriormente o TCU, ao julgar o recurso de revisão,

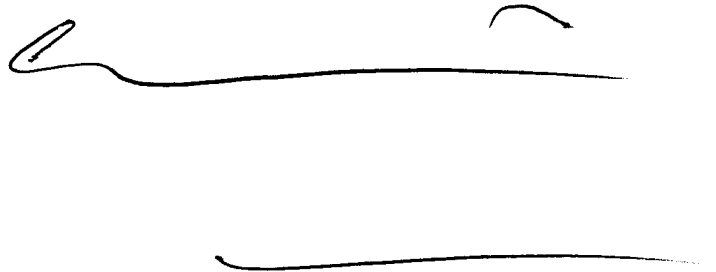


MS 27.443-Agr / DF

vier a anular o acórdão que rejeitou as suas contas. Nesse caso, estar-se-ia praticando uma grande injustiça e com isso um grande e irreparável prejuízo ao Agravante." (grifei)

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Corte, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by two horizontal lines drawn across the page. The signature is somewhat stylized and spans across the width of the page.

MS 27.443-Agr / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Entendo não assistir razão ao ora recorrente.

Registro, inicialmente, **ao contrário** do que se alegou nas razões recursais - de que "a impetração do 'writ' deu-se com o único objetivo de se obter o efeito suspensivo ao recurso [de revisão], ante a iminência de vir a lhe ser negado efeito suspensivo" (fls. 123 - **grifei**) -, que a parte ora agravante também buscava, na ação mandamental ajuizada, a "procedência (...) para (...) ordenar, em definitivo, a exclusão do nome do Impetrante da lista de gestores que tiveram as contas rejeitadas" (fls. 09).

Verifica-se, por isso mesmo, que a parte ora recorrente, **objetivava**, nitidamente, com esse pedido (fls. 09, n. 4, item "d"), **desconstituir** os efeitos do próprio acórdão que **rejeitara** as contas do autor deste "writ" constitucional.

Daí porque entendo impertinente a alegação de que, "se na causa de pedir houve um breve relato sobre o mérito do que seria discutido no Recurso de Revisão, este ocorreu apenas para destacar que o Agravante tinha a necessidade da tutela administrativa



MS 27.443-AgR / DF

recursal no TCU (...). Em nenhum momento o Agravante requereu ao Supremo Tribunal Federal a anulação do acórdão do TCU" (fls. 125 - grifei).

Forçoso concluir, portanto, como extensamente assinalado na decisão objeto do presente recurso, que se operou, na espécie, em virtude da consumação da decadência, a extinção do direito de impetrar, em tempo oportuno, o mandado de segurança em questão.

Com efeito, verifica-se, da análise dos documentos produzidos nos autos, que o acórdão do Tribunal de Contas da União - ato impugnado nesta sede processual - foi publicado em 22/08/2006 (fls. 07), e que, na data de 26 de junho de 2008, o ora impetrante foi "surpreendido com a publicação de seu nome na lista de ex-gestores públicos que tiveram as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União" (fls. 03).

Isso significa, portanto, ainda que se pudesse conhecer da presente impetração - considerando que o acórdão que se pretende impugnar foi publicado em 22/08/2006 -, que o "dies ad quem" do referido lapso temporal para impetração deste "writ" recaiu em 20/12/2006, e este mandado de segurança foi protocolado, na



MS 27.443-AgR / DF

Secretaria desta Suprema Corte, apenas em 1º/07/2008, quando já superado, em mais de um (01) ano e seis (06) meses, o prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Forçoso concluir, desse modo, que se operou, na espécie, em virtude da consumação da decadência, a extinção do direito de impetrar, em tempo oportuno, o mandado de segurança ora utilizado contra o ato estatal em causa.

Cumpr advertir, por necessário, que o preceito inscrito no art. 18 da Lei nº 1.533/51 - que delimita o âmbito temporal de impetração do mandado de segurança - não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal veio a proclamar, em reiteradas decisões, a recepção dessa norma legal pela vigente Constituição da República (RTJ 142/161 - RTJ 156/506):

"Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a Constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o 'writ' deve ser oportunamente impetrado."

(RTJ 145/186, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

MS 27.443-Agr / DF

"- Com o decurso, 'in albis', do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 - cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506) -, **extingue-se**, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança."
(RTJ 177/774-775, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe registrar, ainda, por relevante, que essa orientação jurisprudencial acha-se, presentemente, consolidada na Súmula 632 desta Suprema Corte, cujo enunciado assim dispõe: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança" (grifei).

Impende assinalar, finalmente, que, segundo reconhece esta Corte (RTJ 126/945 - RTJ 177/774-775, v.g.), a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional em questão não afeta nem compromete o direito material eventualmente titularizado pelo autor da ação mandamental, a quem fica assegurado, por isso mesmo, o acesso às vias ordinárias:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL (LEI Nº 1533/51, ART. 18) - CONSUMAÇÃO (...) - RECURSO IMPROVIDO.

- Não se conhece de mandado de segurança quando impetrado fora do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1533/51.

A extinção do direito de impetrar o 'writ' constitucional não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pelo impetrante, a quem se

MS 27.443-AgR / DF

reconhece, em conseqüência, observadas as normas legais, a possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias."

(RTJ 158/846, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa, portanto, que o ora impetrante, querendo, poderá **ajuizar** ação **contra** a União Federal, com pedido de medida cautelar (ou, até mesmo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional), **para**, mediante **invalidação prévia** da deliberação **emanada** do E. Tribunal de Contas da União, **obter a exclusão** do seu nome "da lista de gestores que tiveram as contas rejeitadas" (fls. 09).

Mesmo que se pudesse superar tal óbice, ainda assim não assistiria razão ao impetrante, ora recorrente, especialmente se se considerar a inviabilidade da pretensão por ele deduzida, **voltada** à outorga, em "caráter preventivo", **de efeito suspensivo** ao recurso de revisão **interposto** no âmbito do Tribunal de Contas da União.

É que o recurso de revisão, **por expressa** determinação legal (Lei nº 8.443/92, art. 35 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), **não possui**, no âmbito da Corte de Contas, o efeito suspensivo postulado pelo impetrante, ora recorrente:

"Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus

MS 27.443-Agr / DF

sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado." (grifei)

O Supremo Tribunal Federal, ao manifestar-se sobre o tema em análise, já enfatizou a inviabilidade da ação de mandado de segurança, quando ajuizada com a finalidade de obter efeito suspensivo para o recurso de revisão no âmbito do Tribunal de Contas da União:

"Mandado de segurança. Efeito suspensivo a recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas da União.

- Pela disciplina desse recurso de revisão, faz ele às vezes, no plano administrativo, da ação rescisória no terreno jurisdicional, com relação à qual a jurisprudência desta Corte tem entendido inadmissível a outorga cautelar de eficácia suspensiva ao ajuizamento dela, para obstar os efeitos decorrentes da coisa julgada (vejam-se, a propósito, os acórdãos na RTJ 54/454 e na RTJ 117/1).

Mandado de segurança indeferido."

(MS 22.371/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS. O mandado de segurança não é meio hábil a suspender-se decisão do Tribunal de

MS 27.443-Agr / DF

Contas da União, mesmo ante a notícia de pretender o Impetrante **ajuizar** a ação desconstitutiva do ato impugnado."

(MS 22.696/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Essa orientação - de que não se revela possível, a esta Corte, tal como postulado pelo recorrente, **conceder** medidas cautelares **destinadas** a atribuir efeito suspensivo a recurso de revisão no âmbito do Tribunal de Contas da União - foi reafirmada nos recentes julgamentos plenários do MS 27.426/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, do MS 27.448-MC/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e do MS 27.462-MC/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO.

Sendo assim, em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo.

É o meu voto.



01/10/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.443 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, apenas um esclarecimento quanto ao objeto do mandado de segurança, porque, segundo o voto do relator, ter-se-ia o envolvimento da decadência para impetração, o extravasamento do prazo previsto em lei. Mas qual seria o objeto do mandado de segurança, o encaminhamento da lista?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O encaminhamento da lista...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nesse caso não haveria decadência, porque o encaminhamento teria se dado agora.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O encaminhamento da lista constitui mera consequência da deliberação do Tribunal de Contas da União que consubstanciou a rejeição de contas do ora recorrente.

O acórdão do TCU impugnado nesta sede mandamental foi publicado em 22/08/2006, o que significa que se exauriu, em 20/12/2006, o prazo decadencial a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

MS 27.443-AgR / DF

Daí o reconhecimento da extinção, no caso, do direito de impetrar o mandado de segurança em referência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas não podemos mudar o pedido formulado. Atacou-se, na verdade, o simples encaminhamento da lista. Tendo a assentar que não ocorreu a decadência, presentes as balizas do mandado de segurança. Agora Vossa Excelência adentrou a matéria de fundo para dizer que não haveria ilegalidade no encaminhamento dessa lista?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): O encaminhamento da lista - **insisto** - constitui simples ato material, mera consequência da deliberação que o TCU proferiu em 2006.

Cabia, desse modo, ao ora recorrente, impugnar tal deliberação, em ordem a ver excluído o seu nome da lista de gestores públicos que tiveram as contas rejeitadas pelo TCU.

A pretendida exclusão do nome do impetrante, ora recorrente, da lista em questão **dependia**, portanto, de prévia invalidação do ato decisório emanado da Corte de Contas. **Só** que essa decisão, publicada em 22/08/2006, não constituiu objeto de impugnação, em tempo oportuno, em sede de mandado de segurança.

MS 27.443-AgR / DF

Não tem sentido, pois, que o impetrante, ora recorrente, agindo tardiamente, se insurja, somente agora, contra o mero efeito material resultante daquela deliberação.

Foi por tal razão que assinalei, na decisão agravada, "(...) que o ora impetrante, **querendo**, poderá **ajuizar** ação **contra a União Federal, com pedido de medida cautelar (ou, até mesmo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional), para, mediante invalidação prévia da deliberação emanada do E. Tribunal de Contas da União, obter a exclusão** do seu nome 'da lista de gestores que tiveram as contas rejeitadas'" (fls. 114 - **grifei**).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vejo que não foi fundamento da decisão monocrática do ministro Celso de Mello a decadência, em si, porque, considerado o pedido, não houve entre o ato atacado mediante o mandado de segurança e a impetração os cento e vinte dias. Não ocorreu a decadência. O tempo não passou a ponto de prejudicar a própria impetração. Mas há a matéria de fundo que Sua Excelência também abordou e, sob esse ângulo, peço vênia para divergir. Continuo convencido de que, em se tratando de ação tão nobre como o mandado de segurança, como também o é o *habeas corpus*, o processo deve vir devidamente aparelhado, após a audição do Ministério Público, ao Colegiado para julgamento. Não cabe atuar individualmente.

MS 27.443-Agr / DF

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A decisão deste recurso de agravo teve por fundamento, por **único** fundamento, Senhores Ministros, o reconhecimento da consumação, no caso, do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51. **Somente** esse fundamento e **nenhum outro!**

Compete, ao Relator da causa, de outro lado, examinar, dentre outros requisitos, aquele concernente ao prazo decadencial de cento e vinte (120) dias, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível, até mesmo, de conhecimento "ex officio". Essa atribuição insere-se na esfera de competência monocrática do Relator da causa, a quem compete verificar **todos** os pressupostos concernentes à ação ajuizada, ainda que se trate da ação de mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, dou provimento ao agravo para que o processo venha ao Colegiado devidamente aparelhado.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 27.443-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): ADALBERTO ALVES PINTO

ADV.(A/S): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA


ADV.(A/S): SANDRA ALBUQUERQUE DINO E OUTRO

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC N^o
25049719964)

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Plenário, 01.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário